



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.840 - MT (2015/0122943-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ARIIVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. NÃO PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (225 QUILOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, integrante de organização criminosa de tráfico internacional, complexa, estruturada em 4 núcleos e ramificada em vários Estados da Federação, evidenciada, ainda, pela quantidade e natureza das drogas apreendidas (225kg de cocaína), recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *Habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.840 - MT (2015/0122943-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ARIIVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARIIVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido no HC n. 0073833-95.2014.4.01.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com 30 pessoas, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, por quatro vezes, art. 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), bem como no art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro), sendo decretada sua prisão preventiva.

A defesa pleiteou a liberdade provisória, sendo indeferido o pedido.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CPP, ARTS. 312 E 319. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (art. 312 do CPP).

2. Constatadas a necessidade e adequação da prisão preventiva na hipótese sob exame, afasta-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como de decretação de outra medida cautelar, prevista no art. 319 do CPP.

3. Constrangimento ilegal não caracterizado.

4. Ordem denegada (fl. 363).

No presente recurso, sustenta que passado 4 anos de decretada a prisão preventiva, o recorrente não estava foragido, estava trabalhando e recebendo, inclusive, auxílio-doença e não tinha nem conhecimento da prisão preventiva decretada em seu favor.

Aduz que a prisão foi fundamentada de forma genérica e baseada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito. Alega, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP e sustenta ter direito a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

As informações foram devidamente prestadas (fls. 424/494).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 413/417).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.840 - MT (2015/0122943-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar que em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verifiquei que em 16/3/2016 foi proferida sentença condenatória em desfavor do acusado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, cujas penas, somadas, importam na pena definitiva de 16 anos e 4 meses de reclusão e multa de 1.982 (mil novecentos e oitenta e dois) dias-multa, fixado o regime inicial fechado e vedado o recurso em liberdade (Ação Penal n. 003828-12.2014.4.01.3601).

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão de ainda estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, consoante se extrai do trecho do julgado:

Desautorizo o recurso em liberdade, eis que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e inalterados os fundamentos que decretaram a prisão preventiva do condenado, cujos fundamentos incorporo a presente sentença.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Assim, comporta processamento o presente recurso, que passa a ser examinado.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão da liberdade do recorrente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do indeferimento da liberdade provisória do recorrente, que demonstra estarem presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva:

Cumpra registrar que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal versa sobre 06 (seis) fatos criminosos, os quais, em síntese, relatam-se.

O 1º fato narrado pela inicial acusatória foi justamente o que deu início as investigações desenvolvidas na Operação "Camýpos do Norte". Segundo o MPF, no dia 24/03/2008, Arioaldo Barbosa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos Filho, Paulo Djalma da Costa, César Augusto de Miranda, Celso Tolon, Silvino Rosa Marques, Daniel Rocha dos Santos, em unidade de desígnios, transportaram aproximadamente 225,495 kg (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentas e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente oriunda da Bolívia, denominada cocaína, de uso proscrito no Brasil. Salienta-se que o referido entorpecente foi apreendido na cidade de Barra do Garças/MT, ocasião em que Silvino Rosa Marques e Daniel Rocha dos Santos foram presos flagrante.

O 2º Fato diz respeito à negociata de um carregamento de entorpecente de má qualidade fornecido por Dom Ricardo. Segundo o MPF, estariam envolvido neste fato Ariovaldo Barbosa dos Santos Filho, Yzolda Aparecida Lemes Santos, Don Ricardo, Ariovaldo dos Santos Neto, Paulo Djalma da Costa, Valdirene Caetana da Silva, Lourival Máximo da Fonseca, César Augusto de Miranda, Celso Tolon, Everson Vargas Manvailer, Renato Lemes Soares Neto, Pitterson Mendes Lamarão, Sérgio Luiz Souza, Carlos Luiz Andrade, Edvaldo Pedro da Silva e Josimar Araújo de Fonseca.

No 3º fato, ocorrido entre os dias 06/08/2008 a 11/10/2008, o Ministério Público Federal imputa a Ariovaldo Barbosa dos Santos Filho, Paulo Djalma da Costa, Valdirene Caetana da Silva, Lourival Máximo da Fonseca, César Augusto de Miranda, Celso Tolon, Renato Lemes Soares Neto, Sérgio Luiz Souza, Carlos Luiz Andrade, Edvaldo Pedro da Silva, Jocenei Cristiane, Robson Batista da Silva, Taiana Levinne Carneiro Cordeiro, Don Ricardo o transporte de aproximadamente 598,8 kg (quinhentos e noventa e oito quilos e oitocentas gramas) de substância entorpecente oriunda da Bolívia, denominada cocaína, de uso proscrito no Brasil.

O 4º fato, ocorrido entre os dias 08/10/2008 a 12/11/2008, versa sobre um suposto resgate de 40 kg (quarenta quilos) de cocaína supostamente praticado por Ariovaldo Barbosa dos Santos Filho, Paulo Djalma da Costa, Valdirene Lemes, Lourival Máximo da Fonseca, César Augusto de Miranda, Pitterson Lamarão, Celso Tolon e Renato Lemes Soares Neto.

O 5º fato diz respeito à comercialização de aproximadamente 50 kg (cinquenta quilos) de cocaína fornecida por Cumpadre. Segundo o MPF este fato teria ocorrido entre os dias 31/01/2009 a 10/08/2009 e estariam envolvidos Paulo Djalma Costa, , Manoel Benedito Amaral, Jovenias Alves de Almeida, Carlos Luiz Andrade, Valdirene Caetana da Silva, César Augusto de Miranda, Robson Batista da Silva, Carlos Arturo Robledo Anez, vulgo, Wildemir Alves dos Santos, Sérgio Luiz Corrêa, José Uberfil Souto Ferreira e Andeyson Clayton Silva Nascimento.

Por fim, o 6º fato descreve a lavagem de dinheiro advindo do tráfico.

Foram denunciados pela prática deste crime Ariovaldo Barbosa dos Santos Filho, Yzolda Aparecida Lemes Santos, Celso Tolon, Paulo Djalma da Costa, Valdirene Caetana da Silva, César Augusto de Miranda, Celson Tolon Júnior, Juliana Senia, Jocenei Cristiane, José Lombardi, Márcia Ivete Tavares, Mariana Tolon, Andreza de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Russo, Ana Carolina Pontes Oliveira.

2.2 DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

[...]

Os indícios de autoria delitiva também são razoáveis, haja vista o farto conjunto probatório consubstanciado pelas interceptações telefônicas. Ademais, analisando as condutas praticadas pelo Requerente, constata-se que Ariovaldo Barbosa dos Santos Neto era, ao lado do seu pai Ariovaldo Barbosa dos Santos Filho, um dos líderes da organização criminosa voltada para a importação de entorpecente da Bolívia e posterior revenda para os traficantes residentes em outros Estados da Federação.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, entendo que a existência de fortes indícios de que o Requerente integrava organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, justificam a prisão cautelar com base na ordem pública. Neste sentido, a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em excelente acórdão no HC 0028719-36.2014.4.01.0000/PA, asseverou que “os fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas evidenciam sua periculosidade, justificando a decretação da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública”.

Além da garantia da ordem pública, a prisão preventiva merece ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque, quando da deflagração da “Operação Campos do Norte”, Ariovaldo Barbosa dos Santos Neto se evadiu do distrito da culpa, mantendo-se foragido, razão pela qual o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor não foi cumprido. Desta feita, a ação penal movida em seu desfavor foi desmembrada, dando origem aos autos 3828-12.2012.2014.4.01.3601.

Cumprir destacar que os índices de interceptação telefônica demonstraram que Ariovaldo Barbosa dos Santos Neto tinha amplo conhecimento na Bolívia, se dirigindo a este país inúmeras vezes para negociar a aquisição de entorpecente. Sendo assim, a baixa distância territorial do distrito da culpa com o país vizinho, aliado ao fato de que o Requerente estava foragido, são indícios concretos de que, caso posto em liberdade, irá novamente se refugiar naquele país. É imperioso destacar que o Requerente tinha conhecimento do mandado de prisão que existia contra si. Tanto que não mais voltou nesta cidade, que residia, mesmo tendo ciência que seus genitores foram presos preventivamente.

Portanto, considerando que os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, restam incólumes, bem como as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a presente situação, indefiro o pedido de Liberdade provisória protocolizado por Ariovaldo Barbosa dos Santos Neto e mantenho sua prisão preventiva (fls. 322/324).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da análise dos autos é forçoso concluir-se que a custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditada pela garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, que se extrai do modus operandi na prática de crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico. Do exame da decisão objurgada, cuja cópia se acha às fls. 316/321, não se verifica vício a macular sua robusta fundamentação. Ao contrário, convincente em seus termos, abona-se a segregação do paciente como medida consentânea a preservar a ordem pública e a conveniência da instrução processual, já que há fortes indícios de ser ele membro de uma quadrilha destinada à comercialização de entorpecentes, apreendidos pela polícia federal e classificados como 225 kg de cocaína (fl. 360).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP – Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, integrante de organização criminosa de tráfico internacional, complexa, estruturada em 4 núcleos e ramificada em vários Estados da Federação, evidenciada, ainda, pela quantidade e natureza das drogas apreendidas (225 kg de cocaína).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

2. **Hipótese em que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é apontado como um dos líderes dos subnúcleos de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, responsável pela distribuição de cocaína, em larga escala, para Itália e Portugal, dentro de garrafas de bebidas.** Segundo consta, mediante o compartilhamento de informações sigilosas com a Polícia Judiciária de Portugal, foi possível a prisão em flagrante de parte do grupo criminoso na posse de 7,489kg de cocaína e, também, de "cocaína diluída em garrafas de cachaça", cuja exportação teria sido providenciada pelo recorrente e outro corréu. Dos áudios interceptados, emerge, ainda, que teria sido exportado ao continente Europeu, no mês de março de 2015, cerca de 50kg de cocaína em 55 caixas de garrafas.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (Nesse sentido: HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 69.134/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. SUSPEITA FUNDADA DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão do risco para a ordem pública, evidenciado com base nas circunstâncias concretas do crime, sobretudo o tipo de material bélico apreendido em poder do recorrente - de grosso calibre - e a indicação de seu envolvimento com organização dedicada ao tráfico transnacional de drogas. As circunstâncias fáticas do crime denotam a elevada periculosidade do recorrente e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 68.712/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.692/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2016)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0122943-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.840 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007317920104010000 00738339520144010000 200836010031180 201001000784965
47201820144013601 5500820114013601 738339520144010000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARIOVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: YZOLDA APARECIDA LEMES SANTOS
CORRÉU	: ARIOVALDO BARBOSA DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: RENATO LEMES SOARES NETO
CORRÉU	: CELSO TOLON
CORRÉU	: MÁRCIA IVETE TAVARES TOLON
CORRÉU	: CELSO TOLON JUNIOR
CORRÉU	: MARIANA TOLON
CORRÉU	: EVERSON VARGAS MANVAILER
CORRÉU	: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
CORRÉU	: PAULO DJALMA COSTA
CORRÉU	: VALDIRENE CAETANA DA SILVA
CORRÉU	: PITTERSON MENDES LAMARAO
CORRÉU	: JULIANA SENA DA SILVA
CORRÉU	: CÉSAR AUGUSTO DE MIRANDA
CORRÉU	: TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO
CORRÉU	: JOCELEI CRISTIANI
CORRÉU	: CARLOS LUIZ ANDRADE
CORRÉU	: ANA CAROLINA PONTES ANDRADE
CORRÉU	: WILDEMIR ALVES SANTOS
CORRÉU	: ROBSON BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: JOVENIAS ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDEYSON CLAYTON SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: SERGIO LUIZ SOUZA
CORRÉU	: EDVALDO PEDROSO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ARTURO ROBLEDO ANEZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MANOEL BENEDITO DO AMARAL
CORRÉU : SILVINO ROSA MARQUES
CORRÉU : DANIEL ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE UBERFIL SOUTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.